

## Ementas Consultoria

**88) LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO.** Apuração realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre possíveis fraudes em licitações e contratos de serviços de segurança, vigilância e limpeza. Empresas suspensas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração por municípios paulistas e pelo Estado do Tocantins. Alcance da punição. Proposta da origem para que seja instaurado procedimento, estendendo a penalidade para o âmbito estadual. Impossibilidade. Precedente: Parecer GPG n° 008/2004. (Parecer PA n° 01/2012 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 17.05.2012)

**89) ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO.** Policial civil que sofreu acidente em serviço, o qual lhe ensejou problemas de saúde gravíssimos e crônicos, que vêm acarretando necessidade de tratamento continuado, passados mais de dez anos do infortúnio. (Parecer PA n° 11/2012 – Aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral do Estado em 22.05.2012)

**90) CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL, COM ENCARGOS, POR MUNICÍPIO AO ESTADO DE SÃO PAULO.** Neces-

sidade de autorização legislativa para que o Estado possa receber esse imóvel. Interpretação do art. 19, IV, da Constituição Estadual. Precedente: Parecer PA-3 n° 280/99. (Parecer PA n° 12/2012 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 24.05.2012)

**91) CREDENCIAMENTO.** Seleção de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em - ou para - ações judiciais de interesse da Fazenda Pública. Resolução PGE n° 17/2005. Necessidade de sua revisão, para garantia do princípio da isonomia. Anulação do processo seletivo. Precedente: Parecer PA n° 60/2009. Inscrição de profissionais não habilitados em aritmética, matemática e ciências contábeis. Impossibilidade. Precedente: Parecer Sub-G n° 03/2001. Inscrição de servidores do Poder Judiciário. Impossibilidade. Violação ao art. 124, VIII e IX, da Lei n° 10.261/68. (Parecer PA n° 18/2011 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 18. 05.2012)

**92) SERVIDOR PÚBLICO.** Contribuição Sindical. Ausência de base legal para cobrança em relação aos servidores públicos, salvo dos regidos pela CLT. Proposta de indeferimento da pretensão de celebração do acordo apresentado pela confederação requerente, se conhecido o pedido. Precedentes: Pareceres PA n. 445/1989, 449/1989, 139/1994,

173/1994, 160/1997, 7/2004, 173/2006 e 222/2008. (Parecer PA nº 35/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 04.05.2012)

**93) EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Parcelamento de créditos tributários - Normas aplicáveis. A União e o Estado de São Paulo não editaram normas específicas, dispondo sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. Aplicam-se aos contribuintes nessa situação as leis gerais de parcelamento do Estado de São Paulo, conforme prevê o § 4º do art. 155-A do Código Tributário Nacional. Prevalência do Princípio da Legalidade. (Parecer PA nº 41/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 22.05.2012)

**94) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO NOSSA CAIXA S/A. ECONOMUS.** Pedido de ressarcimento de valores pagos a título de imposto de renda recolhido diretamente à União em cumprimento à determinação judicial exarada na reclamação trabalhista em que restou afastada a ilegitimidade de parte do Economus. Efetuado reembolso da quantia atinente ao principal da demanda. Inconformismo do órgão fazendário quanto à responsabilidade do erário no que se refere ao imposto de renda pago diretamente à União. Art. 157, I, da Constituição Federal. Solução que prescinde da análise do momento em que ocorre o pagamento do tributo. Necessária verificação do sujeito que deverá reter o imposto. Coisa julgada que traz como único devedor o Economus, pessoa jurídica não

inclusa no rol indicado no art. 157, I, da Constituição Federal. Ressarcimento devido apenas do principal do tributo, excluídos os acréscimos relativos à multa e Juros. (Parecer PA nº 44/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 25.05.2012)

**95) SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. CORPO CLÍNICO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.** Paciente testemunha de Jeová. Transfusão de sangue. Conduta médica. Disciplina traçada pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina. Obediência aos princípios e normas da deontologia médica traçada por estes órgãos de classe. (Parecer PA nº 108/2011 – Aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral do Estado em 03.05.2012)

**96) SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. CORPO CLÍNICO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.** Conduta médica. Paciente Testemunha de Jeová. Recusa a receber transfusão de sangue. Possibilidade. Conflito de Direitos Fundamentais. Direito à vida em confronto com a liberdade religiosa. Necessidade de interpretação da Constituição Federal. (Parecer PA nº 128/2011 – Aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral do Estado em 03.05.2012)

**97) SERVIDOR PÚBLICO.** Procurador do Estado. Remuneração. Vantagem. Gratificação de representação. Arts. 135, III, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e 3º, XII, da

Lei Complementar Estadual nº 724, de 15 de julho de 1993. Caráter pro labore faciendo (Precedente: Pareceres PA nº 113/1982 e n. 421/2004). Arbitramento do valor pela autoridade competente, imbuída de poder discricionário (Precedente: Parecer PA n. 418/1988). Ato administrativo cujo conteúdo não se prende ao de atos precedentes que fixaram para outros servidores o valor da vantagem em patamar diverso. Inexistência de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Alteração, no tempo, dos fundamentos de conveniência e de oportunidade. Proposta de indeferimento do pedido de revisão do valor do incentivo. (Parecer PA nº 162/2010 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 22.05.2012)

**98) COMPETÊNCIA** - Designação de policiais para compor Equipes Corregedoras. Classificação. Arts. 31, 92 e 95 da Lei Complementar estadual n. 207, de 05.01.1979 - Lei Orgânica da Polícia (LOP), com a redação dada pela Lei Complementar n. 922, de 02.07.2002; Portaria DGP - 26, de 13.08.1987. Corregedoria Geral da Polícia Civil - CORREGEDORIA: Decreto n. 47.236, de 18.10.2002, e alterações posteriores por força da edição dos Decretos n. 48.666, de 18.05.2004, 51.039, de 09.08.2006, 54.710, de 25.08.2009, e 55.902, de 09.06.2010. Diligência. (Parecer PA nº 193/2010 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 18.07.2011)

**99) SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA.** Pedido de retificação da Certidão de Contagem de Tempo de

Serviço para exclusão do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, constante de Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo antigo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não utilizado para a concessão da aposentadoria ou obtenção de qualquer vantagem pelo servidor. A certidão e o ato concessivo de aposentadoria não são inválidos, não sendo caso de sua anulação. Inaplicabilidade do disposto no art. 10, I, da Lei nº 10.177/98. Retenção da CTS nos autos, expedindo-se declaração sobre os fatos. Precedente: Parecer PA nº 31/2008. (Parecer PA nº 03/2012 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 12.06.2012)

**100) SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA.** Pedido de Revisão de Decisão Administrativa que indeferiu contagem de tempo de estágio prestado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no período de 30.09.1988 a 16.01.1990, para todos os fins. Possibilidade em face da proposta formulada no Parecer PA nº 9/2012, ainda pendente de aprovação, no qual se postulou nova exegese dos arts. 15 da Lei Complementar nº 686/92 e 90 da Lei Complementar nº 734/93. (Parecer PA nº 10/2012 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 31.05.2012)

**101) SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO.** Ação Penal. Determinação judicial de suspensão do exercício da função pública do acusado, nos termos do art. 319, VI,

do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 04/05/2011. Manutenção dos vencimentos. Possibilidade. Precedente: Parecer PA nº 112/2011. (Parecer PA nº 017/2012 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 31.05.2012)

**102) SERVIDOR TRABALHISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Conforme orientação aprovada no âmbito da PGE (Parecer PA nº 265/2002), o art. 37, V, da Constituição Federal veda o exercício de função de confiança por servidor submetido ao regime jurídico da CLT. (Parecer PA nº 18/2012 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 30.05.2012)

**103) SERVIDOR TRABALHISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Conforme orientação aprovada no âmbito da PGE (Parecer PA nº 265/2002), o art. 37, V, da Constituição Federal veda o exercício de função de confiança por servidor submetido ao regime jurídico da CLT. Parecer PA nº 19/2012 – (Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 30.05.2012)

**104) REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PREVISTO NO CAPUT DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998.** Norma que está em vigor, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na medida cautelar na ADIN

2.135-4, mas não é autoaplicável. Enquanto não instituído, no Estado de São Paulo, o regime jurídico único dos servidores, é possível a criação, por lei, de empregos públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Análise da situação, em tese, e dos efeitos das Leis Complementares estaduais n. 1.010/2007 e 1.058/2008. Precedentes: Pareceres PA n. 220/89 e 113/2011. (Parecer PA nº 20/2012 – Aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 31.05.2012)

**105) CONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL QUE DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, MAS POSSUI DISPOSITIVO QUE TRATA DE ATRIBUIÇÃO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.** Art. 5º, § 5º, da Lei Federal nº 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.945/2009. A matéria sobre a qual dispôs a Lei em questão está enquadrada dentro da competência da União, a teor do Art. 22, VII, da Constituição Federal, mas seu art. 5º § 5º, ao dispor sobre atribuição do Instituto Médico Legal, viola os arts. 25 e 144, § 4º, da mesma Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF. Necessidade de esclarecimentos pela Secretaria da Segurança Pública, antes de qualquer decisão sobre o assunto. (Parecer PA nº 32/2012 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 21.06.2012)

**106) VANTAGEM PECUNIÁRIA. DIÁRIAS.** Deslocamento de Delegado de Polícia a São Paulo com a finalidade de se submeter a prova de seleção para frequentar Curso Específico de Aperfeiçoamento para Delegado de Polícia de 3ª classe (CEA-DP 1/2011). Vários precedentes sobre diárias encontram-se disponíveis para consulta dos Procuradores do Estado no site da PGE. Parecer PA nº. 214/2003 apreciou fato semelhante ao caso presente. Ausência de manifestação de órgão técnico. Imprescindibilidade. Precedente: Parecer PA nº. 272/2004. Proposta de manifestação do órgão de pessoal da Secretaria da Segurança Pública. (Parecer PA nº 92/2011 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 20.06.2012)

**107) SERVIDOR PÚBLICO.** Ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Aposentadoria voluntária pelo regime próprio da previdência social. Dúvida sobre os efeitos da aposentadoria sobre o vínculo mantido com o Estado. Necessidade de complementação da instrução dos autos, para que se possa instaurar sobre a matéria fundada discussão. Inconveniência de responder a dúvidas jurídicas puramente teóricas. Proposta de diligência para que, retornados à origem, os autos sejam instruídos com as justificativas e os documentos atinentes à situação concreta da qual deriva o interesse afirmado pelo órgão consulente, bem como com informações sobre outros casos de que se tenha notícia, envolvendo aposentadoria pelo regime geral de servidor ocupante exclusivamente de cargo de livre provi-

mento e de exoneração, com o esclarecimento sobre as providências que já tomadas pela Administração. (Parecer PA nº 107/2011 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 30.05.2012)

**108) AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO.** Acumulação remunerada atual de dois cargos de professor, nos serviços públicos estadual e municipal. Obtenção, por força de decisão judicial, de certidão de tempo de serviço prestado ao Estado para averbação no Município. Desincorporação do tempo certificado do patrimônio funcional do servidor estadual, sob pena de duplo ganho vedado pela lei. Inteligência do parágrafo único do art. 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968. Cessação dos efeitos, inclusive econômicos, advindos do tempo de serviço em questão, a partir da data em que o servidor obteve a certidão. Invalidação das relações jurídicas que, nessa data, perduravam entre o Estado e o servidor com base nesse tempo de serviço. Adequação da situação funcional à nova contagem de tempo de serviço, sem efeitos retroativos. Dever do servidor de ressarcir o Estado por eventuais quantias recebidas a maior, relativas ao período posterior à data de obtenção da certidão. Inaplicabilidade da determinação veiculada pelo Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986 (precedente: Parecer PA-3 nº. 8912001). (Parecer PA nº 134/2011 – Aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 25 .06. 2012)